

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
PORTAL DO SUDOESTE  
Gabinete do Prefeito  
Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná  
Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000  
Fone/Fax: (046) 3252-8000

## LEI MUNICIPAL 2.504/2014

**SÚMULA:** Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Clevelândia para o exercício de 2015 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, §2º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF), na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- I- A organização e a estrutura dos orçamentos;
- II- As diretrizes para o Poder Legislativo;
- III-As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV-As disposições relativas às despesas do Município com pessoal, e encargos sociais;
- V- As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI-As disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VII- as disposições finais.

### CAPÍTULO I

#### METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2015 são as constantes em Anexo próprio desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem limites à programação das despesas.

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º - Os programas, classificados da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, são aqueles constantes do Plano Plurianual 2014 a 2017.

Art. 4º - A Estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos para os próximos exercícios deverá obedecer às disposições constantes no quadro abaixo.

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificações
01	01-Câmara	Câmara Municipal
	Executivo Municipal	
02	01-Gabinete	Gabinete do Prefeito
03	01-Administração	Secretaria Municipal de Administração Geral
04	01-Administração	Secretaria Municipal da Agropecuária
05	01-Administração	Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento
	02- Fundo Municipal	
06	01-Administração	Secretaria Municipal de Assistência Social
	02-Fundo Municipal da Infância Criança e do Adolescente	
	03-Fundo Municipal de Assistência Social	
07	01-Administração	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes
	02-FUNDEB	
	03-Ensino Infantil e Creche	
	04-Cultura e Esportes	
08	01-Administração	Secretaria Municipal de Obras e Viação
09	01-Administração	Secretaria Municipal da Indústria e Comércio
10	01-Administração	Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 6º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º - Cada atividade, projeto identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 8º - As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades ou Projetos.

Art. 9º - Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art.48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO II

### ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.10º - A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 11º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Clevelândia relativo ao exercício de 2015 deverá obedecer aos princípios do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observando o seguinte:

- I- O princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II- O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e
- III- - o princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 12º - as despesas com pessoal da Administração Direta, inclusive as do legislativo, ficam vinculados aos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei 101 de 04 de maio de 2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo que desse percentual 54% (cinquenta e quatro por cento) para o poder executivo e 6% (seis por cento) para o poder legislativo.

Art. 13º - O município aplicará no mínimo 25% (vinte cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 14º - O município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento), das receitas resultantes de impostos para manutenção e atendimento à saúde, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 7º da Lei Complementar 141/12.

Art. 15º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

Art. 16º - Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

- I- As obras já iniciadas sob a responsabilidade do município terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade.
- II- Somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual (2014-2017).
- III- Os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 17º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2014-2017), que tenham sido objeto de projetos de Lei.

Art. 18º - As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignadas nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. Fica instituído o regime especial de pagamento de precatórios no Município de Clevelândia através do Decreto nº 071/2010, nos termos do "caput" do art. 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. O Município de Clevelândia opta pelo pagamento dos precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, mediante depósito mensal, em conta criada para tal fim, de 1/12 avos (um doze avos) do valor correspondente a 1,5 % da Receita Corrente Líquida apurada no mês anterior de depósito, na forma do inciso I do § 1º e 2º do art. 97 dos atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 19º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 alocará recursos do município, aos órgãos do Poder Executivo, depois de deduzidos os recursos destinados:

- I- Ao Legislativo
- II- Ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo
- III- Ao pagamento do serviço da dívida;
- IV- A manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% (vinte cinco por cento) da receita de impostos, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal;
- V- A manutenção e atendimento a saúde, correspondendo no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos, de acordo com o art.196 da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 7º da lei Complementar 141/12
- VI- Aos empréstimos e contrapartidas de programas objetos de financiamentos;
- VII- Ao pagamento de precatórios inscritos até 1º de julho de 2014;
- VIII- A reserva de contingência, de acordo com o especificado nesta lei.

Art. 20º - Para o exercício financeiro de 2015, fica estabelecido o montante de R\$ 39.000.000,00(Trinta e nove milhões de reais), como limite para elaboração do orçamento fiscal do Município de Clevelândia.

Art. 21º Se for verificado, ao final de um bimestre que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, por Fonte de Recursos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º- Caso haja necessidade, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art.9º da Lei Complementar 101/2000, visando atingir a metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais- Metas Anuais, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 22º - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência com montante de até 0,29% com base na receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais previstos.

Art. 23º - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, servindo como recursos constantes do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964;
- II- Remanejar ou transferir os recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, vedados as disposições contidas do inciso VI, do art.167, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, de um Órgão/Unidade Orçamentária para outro, de um Programa de Governo para outro, de uma Categoria Econômica para outra, poderá ser feito por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Resolução do Presidente do Legislativo no âmbito do Poder Legislativo até o limite estabelecido neste Artigo, do total das despesas prevista para cada Poder. (art.167 VI da Constituição Federal).

Art. 24º - É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências de recursos de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para que o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

### CAPITULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25º - O poder Executivo e Legislativo terá como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os art.19-20 e 71, da Lei Complementar 101, de 2000, a despesa de folha de pagamento de abril de 2014, projetada para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, através de concurso público ou em caráter temporário na forma da lei.

Art. 26º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções de alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelo Poder Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

- I- Houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.
- II- Observados os limites estabelecidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 27º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF.

- I- Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II- Eliminação de despesas com horas-extras;
- III- Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV- Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 28º - As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do disposto da Lei Complementar nº 101, de 2000 ou da Emenda Constitucional nº 25.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas de conformidade com disposto no Art. 134 da Constituição do Estado do Paraná, observadas as disposições da Lei Orçamentária 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30º - A Abertura de créditos suplementares, especiais, extraordinários dar-se-ão nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 31º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de ½ (um doze avos) de total de cada dotação, na forma proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I- Estabelecer Programação Financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II- Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara.
- III- A cada seis meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada semestre Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, para publicação no órgão oficial.
- IV- Os anexos de Metas Fiscais, objetivos e ações constatarão do PPA de 2.014 a

Art. 32º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente por Decreto do Poder Executivo.

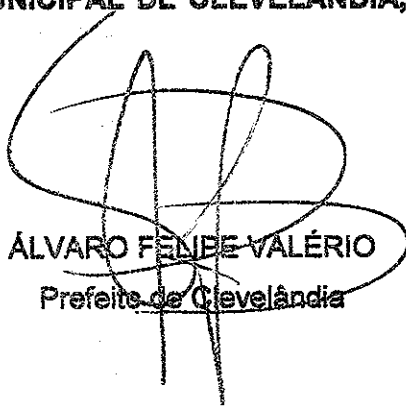
Art. 33º - Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios, termos novos a dar continuidade aos já em curso para todos os órgãos da Administração Municipal, inclusive participar de consórcios com outros municípios.

Art. 34º - A Contabilização do Fundo Municipal de Saúde, com suas receitas e despesas serão processadas conjuntamente com o orçamento Geral do Município, com Unidade Gestora e Orçamentária específica.

Art. 35º - Fica o Executivo Municipal autorizado mediante órgão central (decreto) a ajustar os programas descritivos no Plano Plurianual e ações descritivas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015, em ajuste a Lei Orçamentária Anual caso venha ser modificado por anulação, remanejamento, transposição e transferência do Orçamento Geral da Receita e da Despesa.

Art. 36º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM  
14 DE AGOSTO DE 2014.**



ÁLVARO FENE VALÉRIO  
Prefeito de Civelândia